



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

18º CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

EDITAL (SEI-140001/059127/2021)

O Presidente da Comissão Examinadora do 18º CONCURSO PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO faz saber aos interessados que a atribuição de notas das Provas Escritas Específicas se deu a partir dos temas de abordagem necessária abaixo indicados, observando-se ainda o disposto no artigo 28, parágrafo único, do Regulamento aprovado pela Resolução PGE nº 4.638/2020. Foram avaliados, além dos conhecimentos técnicos, o uso correto da linguagem e clareza da exposição, incluindo o desenvolvimento, estrutura e coerência do raciocínio.

PROVA ESPECÍFICA DE DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 1 (20 pontos)

(a) O poder de polícia pode ser exercido por órgãos da Administração Pública direta, como pode ser delegado, por lei, a entidades da Administração Pública indireta, sejam elas pessoas jurídicas de direito público (autarquias e fundações estatais de direito público) ou de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações estatais de direito privado).

O STF, ao decidir o RE 633.782/MG (caso “BH Trans”), rel. Min. Luiz Fux (Tema 532 de repercussão geral), entendeu que o poder de polícia pode ser delegado a entidades de direito privado da Administração indireta, de capital majoritariamente público, desde que recebam delegação por lei formal específica e prestem serviço público de atuação típica do Estado em regime não concorrencial. Nada impede que os atos de licenciamento, fiscalização e aplicação de sanções sejam praticados por empregados públicos.

(b) A Lei federal nº 13.874/2019 é uma lei de normas gerais de caráter nacional, aplicável, a princípio, tanto à União como aos entes federativos subnacionais. No que se refere ao

inciso I do art. 3º (atividade de baixo risco), o Estado pode editar norma específica disciplinando a classificação de atividade econômica de baixo risco para sua aplicação no âmbito estadual. Na ausência de lei estadual, aplica-se a classificação feita nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.874/2019. Quanto ao inciso IX, o silêncio administrativo operará efeitos positivos (aprovação tácita), observados o § 5º do art. 1º, os prazos fixados nas leis estaduais e ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em leis estaduais.

QUESTÃO 2 (20 pontos)

Todos os apontamentos da Controladoria estão equivocados:

(a) No contrato de encomenda tecnológica o resultado é incerto, eis que busca um conhecimento que não está disponível no mercado. Trata-se de contrato aleatório e não de contratação de um bem de prateleira. Daí ser razoável que o ente público assuma a maior parte do risco, sem o que o particular não faria os investimentos, dada a natural incerteza na obtenção do resultado desejado.

(b) O contrato de encomenda tecnológica encontra previsão legal expressa no art 19 §2º, inciso V e no art. 20 da Lei nº 10.973/04.

(c) Trata-se de possibilidade autorizada expressamente pelo § 5º do artigo 20 da Lei nº 10.973/04 e que encontra exemplo prático nas próprias vacinas desenvolvidas para combater o Covid 19. O interesse público pode ser atendido por mais de um prestador. Não há uma relação de excludência entre as distintas soluções tecnológicas que, via de regra, envolvem objetos complexos.

(d) O § 2º do artigo 20 da Lei nº 10.973/04 (Lei de Inovação) estabelece que findo o contrato sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade contratante, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado. O contrato de encomenda tecnológica é um contrato aleatório e pode ser prorrogado mesmo sem o alcance integral ou parcial do resultado almejado. Não se trata de contrato de resultado ou por escopo.

QUESTÃO 3 (20 pontos)

(a) A obrigação de pagamento tipicamente incidente no acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846/2013 é a multa prevista em seu art. 6º, inciso I, com a eventual redução do art. 16, § 2º, do mesmo diploma.

Tendo em vista que a conduta ilícita admitida pela empresa incide também em tipo de improbidade administrativa, o candidato deverá explorar a possibilidade, contemplada no art. 45 do Decreto estadual nº 46.366/2018, de atribuir-se eficácia transversal ao acordo para contemplar também as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, em particular, o pagamento da multa civil prevista no art. 12 da Lei nº 8.429/92.

Apesar de não figurar como elemento obrigatório no art. 16, *caput*, da Lei nº 12.846/2013, o acordo de leniência pode contemplar, em prol da consensualidade e eficiência, o ressarcimento de danos infligidos ao Estado e reconhecidos pela leniente, nos termos do art. 57, § 3º, do Decreto estadual nº 46.366/2018. Tendo em vista que a empresa admite apenas o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e o conluio com concorrentes para a obtenção de contrato administrativo, tal ressarcimento pode contemplar o valor das propinas pagas (dano presumido) e o lucro eventualmente obtido com o contrato, em razão de ter sido obtido ilicitamente (contrato contaminado). Em nenhuma hipótese, entretanto, o valor do ressarcimento previsto no acordo será considerado como integral pela Administração Pública caso o valor do dano não tenha sido apurado ou ainda esteja em apuração pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Ministério Público, em sede administrativa ou judicial (art. 57, § 6º, do Decreto estadual nº 46.366/2018). Nesta categoria, insere-se o valor do dano decorrente do cartel (dano *in re ipsa*), cuja liquidação é normalmente relegada aos Tribunais de Contas.

(b) A natureza consensual do acordo de leniência pressupõe que somente os ilícitos admitidos e confessados pela empresa colaboradora possam ser nele contemplados. À luz dessa premissa, o candidato deve examinar eventual incompatibilidade das bases contratuais originalmente negociadas com a decisão do Tribunal de Contas. A empresa nega irregularidades na execução do contrato, enquanto o Tribunal de Contas aponta a existência de superfaturamento elevado. Os conceitos legais de sobrepreço e superfaturamento (art. 6º, incisos LVI e LVII, Lei nº 14.133/21) não pressupõem necessariamente a prática de um ilícito da Lei nº 12.856/13. É possível, assim, que seja apurado eventual superfaturamento em um contrato sem que a ele esteja ligado um ilícito da Lei Anticorrupção, mas decorra apenas de divergências de ordem técnica em relação à execução do contrato. Por sua vez, a atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas é de natureza objetiva, consoante tese fixada pelo STF no tema 898 (“[...] *no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência*

de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.”) Não havendo na decisão do TCE tipificação de superfaturamento obtido **mediante manipulação ou fraude** (art. 5º, I, (f) e/ou (g), da Lei nº 12.846/13), ou juízo positivo do Estado nesse sentido, é viável a subsistência do acordo de leniência nos termos originais, sem contemplar em seu objeto o ressarcimento de danos por superfaturamento, que pode prosseguir a ser discutido em sede judicial sem que se configure má-fé, omissão ou não cooperação da empresa leniente. A eventual comprovação superveniente da prática de qualquer ilícito tipificado na LIA ou na LAC na execução do contrato poderá implicar, todavia, rescisão do acordo, com vencimento das obrigações e perda dos benefícios pela leniente.

(c) A Procuradoria Geral do Estado possui o múnus constitucional (Princípio da unicidade da representação judicial dos estados e do DF - art. 132. CRFB/88) de representação judicial do Tribunal de Contas do Estado, cuja atuação nesta seara, por meio de sua própria Procuradoria, somente é admitida nos casos em que a Corte de Contas ostentar personalidade judiciária, notadamente para a defesa de suas prerrogativas institucionais frente aos demais poderes (v.g ADI 175, Rel. Min. Octávio Galotti, ADI 94, Rel. Gilmar Mendes, ADI 1.557, Rel. Min. ELLEN GRACIE, ADI 825, Rel. Min. Alexandre de Moraes, ADIN 4070, Rel. Min. Carmen Lúcia).

No caso apresentado, como exposto no item ‘b’, inexistindo conflito entre os objetos do acordo de leniência proposto e da ação judicial, não há impedimento a que a PGE exerça a representação e defesa judicial da decisão do TCE, ainda que decida prosseguir com a negociação e assinatura do acordo.

Sendo ainda a PGE a entidade competente para executar o título executivo exarado pela Corte de Contas (STF, Tema 642, RE 1.003.433), é natural também que atue na defesa da higidez do crédito em virtude de antecipação da discussão judicial por iniciativa da empresa.

QUESTÃO 4 (20 pontos)

Para obtenção da totalidade dos pontos, o candidato deverá abordar o seguinte na resposta:

(a) Abordar a posição do STF na ADI 4976 - DF, que declarou constitucional a Lei Geral da Copa (Lei Federal 12.663/2012), não apenas sob o enfoque da responsabilidade civil do Estado, mas também a partir da “*outorga de benefício social a terceiros lesados*” (*relação mista de responsabilidade civil e securitária*), podendo ser atenuada por fato exclusivo ou concorrente da vítima.

(b) Abordar a posição do STF na ADI 3738/ES, quando declarou constitucional a Lei 5.751/1998, do Estado do Espírito Santo, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a responsabilidade do ente público por danos físicos e psicológicos causados a pessoas detidas por motivos políticos. Isto é, admitiu a competência legislativa estadual para tratar da responsabilidade civil do Estado, eis que matéria de Direito Administrativo.

(c) Abordar a posição do STF na ADI 6016, que entendeu ser inconstitucional a Lei nº 10.177/1998, do Estado de São Paulo, ao estabelecer o prazo decadencial de 10 (dez) anos para anulação de atos administrativos reputados inválidos pela Administração Pública estadual, nada obstante entender que a matéria se insere no âmbito do Direito Administrativo e, por isso, de competência dos Estados-membros. Fazer o cotejo e a distinção entre decadência para anular atos administrativos e prescrição de ação indenizatória, matéria com competência legislativa da União Federal. Utilizar o mesmo raciocínio utilizado pelo STF para entender que o prazo de decadência e de prescrição (conquanto distintos os institutos) devem ser uniformes em todos os Estados-membros da federação; além de a prescrição da pretensão à reparação civil ser matéria de competência legislativa da União.

(d) Abordar as defesas do Estado para além das questões exigidas nos itens “a”, “b” e “c”, notadamente: (i) inconstitucionalidades da lei estadual que regula prescrição em prazo superior a 05 anos e, conseqüentemente, a prescrição da pretensão indenizatória à luz da legislação vigente e da posição do STJ em sede de recurso repetitivo; (ii) abordar a necessidade de se questionar a inconstitucionalidade da norma estadual de forma incidental; (iii) explorar a ausência dos elementos da responsabilidade civil, notadamente: (iii.a) conduta estatal causadora de dano e, conseqüentemente, a existência de fato exclusivo de terceiro, o que romperia o nexo causal e configuraria ilegitimidade passiva ou improcedência, (iii.b) ausência de dano comprovado, discutindo a aplicação da “teoria da perda de uma chance” nas ações indenizatórias contra o Estado, (iii.c) o dever de indenizar por omissão de fiscalização, discutindo se a reponsabilidade é objetiva ou subjetiva, apontando a posição dos Tribunais Superiores, (iii.d) abordar o conceito e a extensão do “*princípio da lucratividade*” como causa ensejadora do direito à indenização junto ao Estado, (iii.e) abordar a teoria de nexo de causalidade adotada pelo direito

brasileiro para se chegar ao dever de indenizar (artigo 403 do Código Civil c/c artigo 37, § 6º da CRFB/88); (iii.f) abordar a necessidade, em caso de procedência, que a condenação do Estado seja fixada a partir da efetiva participação do evento danoso.

QUESTÃO 5 (20 pontos)

(a) Não há tredestinação ilícita na transferência do bem desapropriado posteriormente a particular. Bem que chegou a ser afetado à finalidade pública para a qual foi desapropriado. Prazo de prescrição de eventual retrocessão ao particular que, ademais, já transcorreu.

(b) A desafetação do bem não é requisito para uso privativo de bem de uso especial, desde que não seja incompatível com a permanência de uso especial (caso o uso privativo não fosse compatível com a preservação do uso especial, a desafetação prévia seria necessária).

(c) Ainda que, no momento inicial em que efetuada, a permissão de uso do imóvel ao particular sem licitação fosse admitida (ato unilateral discricionário e precário, art. 35 da LC 8/77), posteriormente à CF/88, a Procuradoria Geral do Estado firmou o entendimento de que a permissão de uso de bem público deve ser precedida de licitação, nos termos do Enunciado n.º 13-PGE:

O entendimento da PGE decorre do regramento constitucional vigente, em atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia (o enunciado apenas consolida essa orientação). Sendo assim, na ocasião em que concedida, a prorrogação da permissão poderia ser considerada ato ilícito, porque violadora da Constituição.

(d) De toda sorte, como o prazo da permissão, ainda que ilegal, já se encerrou em 2012, a permanência da empresa no bem sem título válido fundamenta por si só o direito do Estado de reaver o bem (sem que se tenha que falar na necessidade de revogação ou anulação de qualquer ato). Os atos de mera tolerância do poder público não induzem posse. Como assentado na jurisprudência, o particular, sem título, nunca poderá ser considerado possuidor de área pública, senão mero detentor de natureza precária, não lhe sendo admitido reter imóvel público por qualquer fundamento. STJ 619: Súmula 619 - A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias. (SÚMULA 619, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2018, DJe 30/10/2018)(DIREITO ADMINISTRATIVO - BEM PÚBLICO). Logo, após notificação do detentor irregular, seria cabível a propositura de ação possessória (reintegração de posse) em face do particular.

(e) A mesma orientação é aplicável aos terceiros ocupantes. Eventual sub-permissão teria que ter sido precedida de expressa autorização do Poder Público. Além disso, sem justo título que ampare sua permanência em bem público, igualmente os terceiros ocupantes não têm direito de retenção, nem de ressarcimento de benfeitorias.

PROVA ESPECÍFICA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÃO 1 (25 pontos)

- Preponderância do interesse público em face das garantias processuais
- Julgamento STF, ADC 4, flexibilização das garantias
- contraditório prévio (oitiva prévia, e.g. art. 2o, Lei 8437)
- irreversibilidade da medida
- violação à exigência constitucional do Precatório

QUESTÃO 2 (25 pontos)

- Introdução: Reforma da Lei de Arbitragem para inclusão da Fazenda Pública
- Distinção entre arbitragem de equidade e de direito
- discorrer sobre sistema de precedentes (*common law*)
- jurisprudência como fonte formal ou complementar de Direito
- Art. 927CPC, precedentes vinculantes x precedentes persuasivos (conceituar e distinguir) e relação dos árbitros quanto aos precedentes
- meios de impugnação cabíveis: ação anulatória e seus fundamentos; impugnação à execução do laudo arbitral e, eventualmente, possibilidade de ação rescisória (fundamento de ordem pública)
- autonomia da vontade das partes e autonomia do Tribunal Arbitral

QUESTÃO 3 (25 pontos)

- Art. 332 do CPC. Mencionar e discorrer sobre taxatividade do rol ou não

- Possibilidade ou não de julgamento por manifesta improcedência com base em jurisprudência
- Impossibilidade: necessidade de antecipação do contraditório + julgamento antecipado da lide
- Possibilidade: eficiência, celeridade, efetividade, redução custos processuais
- Plus para a questão: distinguir condição da ação de mérito e discorrer sobre justa causa no processo civil

QUESTÃO 4 (25 pontos)

A)

Cabimento:

- suspensão de liminar e agravo como meios autônomos (concomitância de ambos)
- fundamentos jurídicos processuais de cabimento distintos

Órgão competente: Usualmente apenas a decisão de mérito do Agravo transfere para Tribunal Superior a apreciação da Suspensão

OBS: Há uma decisão do STF admitindo, em caráter excepcional, a SLS sem o esgotamento da instância ordinária

“Inicialmente, reitero a competência deste Supremo Tribunal para apreciar o presente pedido, tendo em vista que a discussão apoia-se em fundamento constitucional, gravitando em torno da interpretação e aplicação dos arts. 2º e 84, VI, “a”, ambos da Constituição da República.

No tocante a alegada inadmissibilidade do pleito suspensivo, por conta do não esgotamento da instância ordinária pelo requerente, esclareço que, em caso de urgência e evidente plausibilidade jurídica da tese defendida, esta Corte admite hipótese de flexibilização à regra” (SL 968/RJ, rel. Ministro Ricardo Lewandowsky, j. 14.01.2020).

Legitimidade: Possibilidade de concessionária utilizar instituto da suspensão (jurisprudência)

B)

- Súmula 626 STF e princípio de hierarquia das decisões (prevalência da liminar até o trânsito em julgado)
- Plus para a questão: como consequência acaba sendo concedido efeito suspensivo automático a todos os recursos posteriores, ainda que não sejam dotados desse efeito, via de regra

PROVA ESPECÍFICA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1ª QUESTÃO (25 pontos)

- 1) Sistema participativo na Constituição Federal (democracia participativa), com previsão específica na Seção geral da seguridade social (art. 193, p. ún. e art. 194 p. ún. VII), na Seção relativa à saúde (art. 198, III) e no ADCT (art. 77 § 3º), incluindo a garantia de participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento e de avaliação das políticas públicas;
- 2) Incorporação do mesmo tema pela Constituição do Estado (art. 289, IV);
- 3) Não vinculação da deliberação do Conselho, acompanhada do dever de cuidadosa análise e ponderação quanto a seus termos;
- 4) Diferenciação da hipótese trazida pela questão e dos recentes precedentes do STF tratando da extinção de conselhos na administração federal;
- 5) Da impossibilidade de extinção pura e simples do Conselho, seja pela exigência expressa de participação comunitária na saúde, pela previsão expressa quanto ao conselho pela Constituição Estadual ou pela aplicação da teoria da vedação do retrocesso;
- 6) Repartição de competência em matéria de saúde (art. 24, XII da CRFB), com existência de lei geral federal prevendo a participação.

2ª QUESTÃO (25 pontos)

- 1) Possibilidade de reação legislativa às decisões da Corte Constitucional;

- 2) Possibilidade de mutação constitucional por iniciativa legislativa: influência da sociedade civil e dos demais poderes na interpretação constitucional (constitucionalismo difuso);
- 3) Presunção de inconstitucionalidade da lei nova/inversão do ônus;
- 4) Possibilidade de o legislador prever a desapropriação (como no caso da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação) em especial quando se tratar de área essencial para a proteção de direitos fundamentais;
- 5) Terra como elemento central na identidade cultural de comunidades tradicionais.

3ª QUESTÃO (25 pontos)

- 1) Possibilidade de desapropriação de imóveis para repasse a particular, exemplos da Constituição Federal (art. 184) e da legislação infraconstitucional (art. 5º § 2º do Decreto-lei 3.365/41);
- 2) Função social da propriedade;
- 3) Possibilidade de o Estado agir para promover o seu desenvolvimento econômico ainda que em relação a serviços de titularidade da União (intervenção do Estado na economia);
- 4) Enquadramento dessa possibilidade no capítulo sobre política industrial da Constituição Estadual (artigos 223 a 225);
- 5) Necessidade de respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade como condição para legitimar a atuação do Estado na hipótese / instrumentos ou formas para garantia de tais princípios.

4ª QUESTÃO (25 pontos)

- 1) Enquadramento geral do tema: ausência de cláusula genérica de irretroatividade; irretroatividade mitigada (art. 5º, XXXVI), irretroatividade penal e tributária; segurança jurídica;
- 2) Distinção entre retroatividade mínima, média e máxima;
- 3) Retroatividade em relação aos dispositivos originários da Constituição. Admissão da retroatividade máxima e média por meio de disposição expressa. Retroatividade mínima nas demais hipóteses;
- 4) Divergências quanto à aplicação da irretroatividade em relação às Emendas Constitucionais. Posição que exige, como regra, a irretroatividade, admitindo

alguma retroação desde que ausente violação a núcleo mínimo de garantia individual. Posição minoritária que admite retroatividade próxima à da constituição originária;

- 5) Vedação à retroatividade mínima, média e máxima pelo legislador infraconstitucional;
- 6) Menção a temas objeto de tratamento especial pelo STF, em especial regime jurídico de servidores e normas sobre correção monetária.

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL

1ª QUESTÃO (30 pontos).

- Menção ao art. 7º da Lei 14.010 de 10 de junho de 2010.
- Cabimento ou não da revisão (art.478 x art. 317 do Código Civil)
- Discussão sobre o fundamento da revisão dos contratos: teoria da imprevisão, teoria da base do negócio jurídico, princípio do equilíbrio contratual, conservação dos contratos.
- Alocação de riscos entre as partes e ausência de cláusula expressa (Código Civil, arts 421 parágrafo único e 421-A).
- Ressalva jurisprudencial quanto à intensidade da alteração das circunstâncias.

2ª QUESTÃO (25 pontos).

- *Nomen juris* x qualificação contratual; contratos típicos x contratos atípicos.
- Procedimentos de qualificação contratual.
- Notas típicas dos contratos de locação e de prestação de serviços (Código Civil, arts 565 e 594).
- A questão da posse no caso concreto (Código Civil, arts. 566-I e 1197).

3ª QUESTÃO (25 pontos).

- A incorporação deverá ser realizada estritamente de acordo com o que conste do Plano de Recuperação que, na forma do disposto no artigo 58 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, tenha sido aprovado pelo juiz.

- Aprovação dos acionistas da sociedade incorporadora (art. 227, parágrafos 1º e 3º da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976) e aprovação dos acionistas da sociedade incorporada, em recuperação (art. 227 parágrafo 2º da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976).

- A justificação da incorporação deverá conter o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas não controladores da sociedade controlada Blue Gás S.A. com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora Green Gás S.A. e das ações da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado (artigo 264 da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976) para os fins previstos no parágrafo 3º do mesmo artigo.

- Caso a sociedade controlada seja companhia aberta, deverá ser formulada oferta pública para que a sociedade controladora Green Gás S.A. adquira as ações da sociedade controlada Blue Gás S.A. detidas pelos acionistas não controladores da Blue Gás S.A (art. 4º, parágrafo 4º da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976).

4ª QUESTÃO (20 pontos)

- Servidão de passagem x passagem forçada (Código Civil art. 1378 x art. 1285).
- Caracterização da servidão (aparente x não aparente); menção à súmula 415 do STF.
- Possibilidade de usucapião de servidão e seus requisitos (art. 1379 do Código Civil e seu parágrafo único).

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

1ª QUESTÃO (20 pontos)

Quanto ao item a:

- Definição da natureza decadencial do prazo, motivação e previsão legal
- Definição da modalidade de lançamento e seus reflexos no prazo decadencial
- Análise crítica da jurisprudência do STJ sobre decadência tributária e aplicabilidade ao caso concreto

Quanto ao item b:

- Art. 155, inciso I e § 1º, III, “a, da CRFB. Análise crítica da ADI 6826 e do tema 825 e da sua modulação e aplicabilidade ao caso concreto.
- Modalidade de lançamento e reflexos no prazo decadencial.

- Análise crítica do Tema 1048 do STJ e sua aplicabilidade no prazo decadencial do caso concreto.
- Compartilhamento de informações entre o Fisco Federal e o Fisco Estadual. Art. 199 do CTN e Art. 37, XXII da Constituição. A ADI 5.729 e seus reflexos no prazo decadencial

2ª QUESTÃO (20 pontos)

- Conceito de gasto direto. Sistemática constitucional.
- Conceito de gasto indireto tributário. Sistemática constitucional.
- Análise das diferenças entre as modalidades e respectivos exemplos.
- Gastos diretos e gastos indiretos tributários e os impactos no Regime de Recuperação Fiscal. Análise crítica dos dispositivos legais.
- O RRF na realidade pandêmica. Exceções constitucionais, legais e jurisprudenciais. Análise crítica.

3ª QUESTÃO (20 pontos)

- Discorrer sobre a base de cálculo da PIS/COFINS, analisando o conceito de faturamento/receita à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.
- Análise crítica sobre a controvérsia jurisprudencial acerca da inclusão do ISS na composição da base de cálculo da PIS/COFINS, demonstrando conhecimento das duas posições em discussão.
- Discorrer sobre a base de cálculo da CPRB, à luz da jurisprudência dos tribunais superiores.
- Análise crítica da jurisprudência do STF acerca da inclusão do ISS na composição da base de cálculo da CPRB.

4ª QUESTÃO (20 pontos)

- Discorrer sobre o regime de substituição tributária para frente.
- Discorrer sobre a legislação que rege base de cálculo do ICMS próprio e do ICMS substituição tributária.
- Discorrer sobre a diferença entre descontos condicionais e descontos incondicionais, identificando corretamente que tipos de descontos são mencionados no caso descrito.

- Discorrer sobre o tratamento legislativo e jurisprudencial dos descontos condicionais e incondicionais em relação ao ICMS próprio e ao ICMS-ST, aplicando o entendimento ao caso concreto.
- Análise crítica sobre o Tema 201 do STF e sua aplicabilidade ao caso concreto.

5ª QUESTÃO (20 pontos)

- Discorrer sobre o fato gerador do ICMS-energia elétrica, aplicando o entendimento ao caso concreto.
- Analisar criticamente a jurisprudência do STJ e STF sobre “demanda contratada”.
- Analisar criticamente a jurisprudência do STF acerca da implicação da inadimplência do consumidor sobre o ICMS devido.
- Discorrer, subsidiariamente, sobre o pedido do reconhecimento do direito à compensação, à luz da legislação federal e estadual.

RELAÇÕES DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA PGE

1ª QUESTÃO (25 pontos)

- Invocar a presença de justo motivo (reestruturação empresarial) a justificar a supressão da gratificação, nos termos do inciso I da súmula 372 do TST.
- Fazer a distinção entre justo motivo e justa causa (art.482 da CLT), demonstrando que o primeiro, menos restrito e menos gravoso, é suficiente para afastar o direito à incorporação.
- Sustentar a ausência de direito adquirido frente à Lei 13.467/17 (reforma trabalhista), por ausência de previsão legal anterior, atingindo os empregados que tenham completado os 10 anos mencionados no inciso I da súmula 372 do TST, mesmo antes da reforma trabalhista.
- Descrever a controvérsia jurisprudencial no TST sobre o tema, invocando o precedente favorável da 4ª Turma do TST (processo nº TST-RR-377-71.2017.5.09.0010) e apontando os fundamentos para aderir à tese ali veiculada.

2ª QUESTÃO (25 pontos)

- Arguir preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentando nas razões que levaram o STF a decidir que é a Justiça Comum a competente para julgar demandas envolvendo contribuições de servidores estatutários.

- Apontar que contribuição sindical não pode ser cobrada sem prévia autorização individual após a Reforma Trabalhista. Citar precedente do STF que afasta a possibilidade de autorização dada em assembleia sindical, destacando a preservação da liberdade de associação (art.5º, XVII e XX e 8º, V da Constituição da República).

- Invocar a mesma razão (liberdade de associação), e a edição da Súmula Vinculante (SV) nº 40 do STF, para concluir que a contribuição confederativa só pode ser cobrada de quem é filiado ao sindicato.

- Apontar que não cabe contestação em face do pedido voltado a receber os valores de contribuição confederativa dos filiados ao Sindicato, à luz do entendimento expresso da SV 40 citada acima.

- Indicar que o Procurador deve pedir dispensa de contestação ao Procurador-Geral do Estado, com base no art.6º, XLV da Lei Complementar Estadual nº 15, de 25/11/1980, e no art.10 da Resolução PGE nº 4.099, de 30/06/2017. Invocar princípios da eficiência administrativa (art.37, *caput* da Constituição da República), cooperação e lealdade processuais (arts.5º e 6º do Código de Processo Civil), assim como a garantia constitucional à duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII) e o risco de majoração de encargos sucumbenciais (art.85, §11 do Código de Processo Civil) como fundamento para o dispositivo regimental autorizando a não apresentação de contestação.

3ª QUESTÃO (25 pontos)

(a) Vedação à conversão de tempo especial em tempo comum

- Explicar que, em inúmeros mandados de injunção, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o art. 40, § 4º, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005, apenas estabelecia um dever de legislar para garantir o direito

à aposentadoria especial ao servidor público vinculado ao regime próprio de previdência social, mas não para lhe assegurar a conversão do tempo especial em tempo comum.

- Apontar que, ao julgar o RE 1.014.286 (Tema 942 da Repercussão Geral), o STF reviu essa posição, reconhecendo o direito à conversão de tempo especial em comum até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, com a aplicação por analogia das regras do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213/1991). Explicitar os fundamentos para a mudança de entendimento pelo Tribunal.

- Explicar que, em relação ao período de atividade exercido após a Emenda Constitucional nº 103/2019, o STF assentou que os entes federados possuem autonomia para dispor sobre a matéria, podendo ou não vedar a conversão de tempo especial em comum, tendo em vista o disposto no art. 40, § 4º-C, da CF.

- Citar que a União já vedou a conversão de tempo especial em comum, tanto em seu regime próprio de previdência social (EC nº 103/2019, art. 10, § 3º), como no regime geral (EC nº 103/2019, art. 25, § 2º).

- Concluir pela constitucionalidade da medida.

(b) Alíquota de 14% para a contribuição previdenciária, sem repercussão do aumento do tributo no valor dos benefícios

- Apontar que a Emenda Constitucional nº 103/2019 fixou em 14% a alíquota-base da contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargo efetivo da União (EC nº 103/2019, art. 11), tendo estabelecido, ainda, que tal percentual deve ser adotado como alíquota mínima pelos Estados, Distrito Federal e Municípios cujos regimes apresentem déficit atuarial (EC 103/2019, art. 9º, § 4º).

- Sustentar que a alíquota de 14% não afronta o princípio da vedação ao confisco, por não comprometer a sobrevivência digna do servidor, e não se afigura irrazoável ou desproporcional quando demonstrado que tal percentual foi fixado no patamar necessário ao restabelecimento ou à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (CF, arts. 40, *caput*, e 149, § 1º).

- Defender que não há vício na ausência de repercussão do aumento do tributo no valor das prestações previdenciárias, pois a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o

caráter solidário do sistema (CF, arts. 40, *caput*) afasta a existência de simetria perfeita ou sinalagma entre contribuição e benefício.

- Concluir pela constitucionalidade da medida.

(c) Possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das aposentadorias e pensões que exceda o salário mínimo

- Apontar que a ampliação da base de cálculo da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas dos regimes próprios de previdência social, para que recaia sobre o valor excedente ao salário mínimo, foi expressamente admitida pela EC nº 103/2019 quando houver déficit atuarial (art. 149, § 1º-A, da CF).

- Ponderar também que, mesmo não incidindo contribuição sobre o valor de aposentadorias e pensões do regime geral de previdência social (CF, art. 195, II), não há afronta à isonomia entre segurados de um e outro regime. Deve-se considerar o tamanho do déficit existente em cada sistema previdenciário. Um desequilíbrio maior pode autorizar medidas mais gravosas ao contribuinte, de modo a propiciar o restabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

- Observar que a lei complementar estadual respeitou a intangibilidade do salário mínimo, assegurada nos arts. 7º, IV, 40, § 2º e 201, § 2º, da CF.

- Concluir pela constitucionalidade da medida.

(d) Afastamento da aplicação das regras de transição previstas nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005

- Apontar que a lei complementar estadual tem fundamento expresse nos arts. 35, III e IV, e 36, II, da EC nº 103/2019, segundo os quais a revogação das regras de transição previstas nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 somente vigorará para os regimes próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quando for editada uma lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que a referende integralmente.

- Em relação à emenda à Constituição do Estado, mencionar que o STF já reconheceu que a revogação de regras de transição em matéria previdenciária não afronta o princípio da segurança jurídica (ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 09.11.2007). Explicitar os

fundamentos da decisão, fazendo a distinção entre a situação dos servidores que tinham direito adquirido à época da revogação e a dos que possuíam mera expectativa de direito.

- Concluir pela constitucionalidade da medida.

4ª QUESTÃO (25 pontos)

a) Juridicidade da decisão administrativa favorável a PAULO

- Sustentar que a decisão administrativa prolatada em favor de PAULO não tem respaldo jurídico porque não há isonomia entre as situações de PAULO e MARIA que justifique a majoração da remuneração de PAULO.

- Apontar que o adicional por tempo de serviço configura gratificação de natureza pessoal e é devido em maior proporção a quem tenha mais tempo de serviço.

- Destacar que a gratificação especial, no caso, é *pro labore faciendo* e, portanto, somente pode ser paga a quem está prestando serviço nas condições especiais assinaladas na hipótese do enunciado.

- Fazer distinção entre remuneração, adicional por tempo de serviço e vantagens de caráter individual ou relativas à natureza ou ao local do trabalho.

- Fazer distinção entre as verbas indicadas na questão e a gratificação paga indistintamente a todos os servidores, independentemente das peculiaridades do cargo ou do exercício da função.

b) Possibilidade de extensão da diferença remuneratória em favor de JOSÉ e todos os demais servidores na mesma situação

- Rejeitar a possibilidade de majoração de remuneração pela via administrativa na hipótese em exame, tanto em relação a JOSÉ quanto aos demais servidores, com fundamento no princípio da isonomia (art.5º, I da Constituição da República) e na sistemática constitucional que rege o sistema remuneratório dos servidores públicos estatutários.

- Destacar que irregularidade administrativa não é parâmetro legítimo para a igualação de vencimentos, sustentando que de situações ilegítimas não se originam direitos.

- Abordar o sistema constitucional remuneratório dos servidores públicos, que deve seguir o princípio da reserva legal (artigos 2º; 37, X; 61, §1º, II, "a", e 37, *caput*, da Constituição Federal).

- Sustentar que as decisões administrativas em matéria de política remuneratória dos servidores públicos devem seguir a mesma linha de princípio da Súmula Vinculante 37 do STF.

c) Possibilidade de anulação do ato administrativo da equiparação concedida a PAULO e os efeitos dela decorrentes

- Sustentar que é possível a anulação do ato administrativo de concessão de vantagem a PAULO com base no exercício da autotutela (Súmula STF nº 473).

- Destacar que não houve decadência do direito do Estado de rever o ato administrativo, tendo em vista o prazo de 4 anos decorrido desde a concessão do benefício, invocando a incidência do art.51, da Lei Estadual nº 5.427, de 1º/04/2009.

- Ressalvar que a anulação do ato deve ser precedida da garantia do contraditório e da ampla defesa em favor de PAULO (art. 5º, LV da Constituição da República).

- Demonstrar que PAULO não deverá ser chamado a devolver os valores percebidos no período, ante a inexistência de má-fé na sua percepção, abordando a discussão sobre boa-fé e má-fé em casos similares.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2021

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado

Presidente da Comissão Examinadora